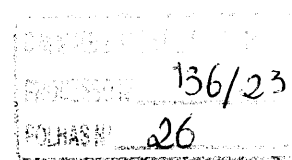




ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
CNPJ. 23.701.188/0001 – 09
COMISSÃO ESPECIAL

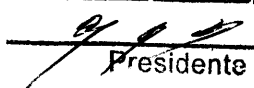


PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL SOBRE O PL Nº 036/2023

PROJETO DE LEI 036/2023

AUTOR: PREFEITO RAIMUNDO NONATO CARVALHO

RELATOR:

C. M. MAGALHÃES DE ALMEIDA-MA
APROVADO
Em 14/12/23

Presidente

EMENTA: TRATA-SE DE CONSULTA FORMULADA SOBRE A LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PL 036/2023 (QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE MAGALHÃES DE ALMEIDA-MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Foi encaminhado a esta Comissão Especial o presente Projeto de Lei 036/2023, que “Dispõe sobre o Fundo Municipal de Cultura de Magalhães de Almeida e dá outras providências.

**CÂMARA DE MAGALHÃES
LEIA-SE EM PLENÁRIO**

EM: 14/12/23

ASSINATURA: 



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
CNPJ. 23.701.188/0001 – 09
COMISSÃO ESPECIAL

ANÁLISE JURÍDICA:

A Constituição Federal de 1988 veio para restaurar o Estado Federal brasileiro, após um longo período de ditadura, onde o presidencialismo autoritário praticamente desfigurou o federalismo do país. A Carta Magna de 1988, no entanto, estruturou um federalismo de equilíbrio, conferindo autonomia aos Estados federados.

Como já mencionado, o Brasil adotou a forma federativa de Estado, conforme artigo 1º da Carta Magna abaixo transcrito:

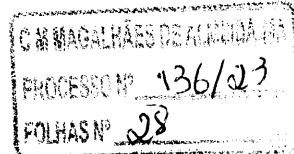
Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui - se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

A Constituição Federal de 1988 inovou, na história constitucional brasileira, ao reconhecer o Município como ente da federação, ao lado da União, Estados e Distrito Federal. Na verdade, acolheu, nos artigos 1º e 18, as reivindicações de municipalistas clássicos, como Hely Lopes Meirelles e Lordelo de Mello, que pleiteavam a inclusão do Município na federação, afinal a Constituição Federal de 1946 já o considerava entidade estatal de 3º grau.

Dizia Hely Lopes Meirelles, o "*Município Brasileiro é entidade político-administrativa de terceiro grau, na ordem decrescente de nossa Federação: União – Estados – Municípios*".

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...].

*Art. 18. A organização político administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios**, todos **autônomos** [...].*



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
CNPJ. 23.701.188/0001 – 09
COMISSÃO ESPECIAL

Pode-se concluir que os **Municípios** compõem a estrutura federativa brasileira, sendo, pois, **entidade política dotada de autonomia**. Por autonomia, deve-se entender, nas lições de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior, "**capacidade de autodeterminação, dentro de um rol de competências constitucionalmente definidas**" ou, como sustenta Sampaio Dória, a "**autodeterminação ou competência própria**", que são as "raias invioláveis que circunscrevem a ação, e o poder de agir livremente dentro dessas raias".

Com relação à competência municipal, importante destacar que o legislador constituinte optou por enumerar num mesmo artigo - artigo 30 da Constituição Federal - as competências legislativas e materiais:

Compete aos municípios:

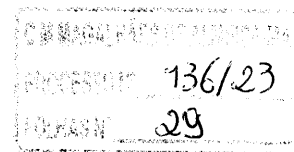
- I- legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II- Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No que se refere à competência do município para dispor sobre organização municipal a Lei Orgânica do Município não deixa margem para interpretação, sendo competência privativa do município legislar sobre interesse local. Senão vejamos:

Artigo 10- Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I- Legislar sobre assuntos de interesse local:*

A criação do Sistema Municipal de Cultura de Magalhães de Almeida, bem como toda a sua estruturação como Conselho Municipal de Política Cultural, Conferência Municipal de Cultura, Instrumentos de Gestão



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
CNPJ. 23.701.188/0001 – 09
COMISSÃO ESPECIAL

Municipal de Cultura, dentre outros requisitos são de suma importância para o desenvolvimento da cultura no Município de Magalhães de Almeida-MA.

Vale destacar que a Lei Orgânica do Município estabeleceu o seguinte:

Artigo 153- O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e cultura em Geral, observando o disposto na Constituição Federal.

Dessa forma, tendo em vista que a Lei Orgânica Municipal preceitua que o Município estimulará o desenvolvimento da cultura em geral, nada mais importante e necessário que a aprovação do presente Projeto de Lei, que cria o SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA, afim de que o mesmo possa fomentar o desenvolvimento da cultura local.

Vale ressaltar outrossim, que a Constituição Federal prevê que aos Municípios compete organizar seus respectivos sistemas de cultura de acordo com sua realidade local.

Senão vejamos:

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
CNPJ. 23.701.188/0001 – 09
COMISSÃO ESPECIAL

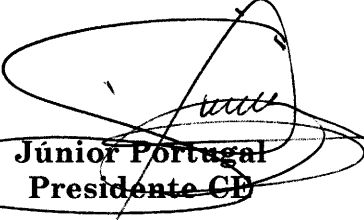
§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.

Desse modo, é de grande importância a criação do Sistema Municipal de Cultura para o incentivo e desenvolvimento da cultura no município de Magalhães de Almeida-MA.

Portanto, o Projeto de Lei ora em análise obedece aos ditames da Constituição Federal e Leis esparsas

Assim, opino pela Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei em tramitação, já vista que obedeceu a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica.

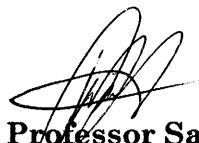
Sala das Comissões do Palácio Legislativo PREFEITO RAIMUNDO OLINDA, Magalhães de Almeida/MA, 14 de dezembro 2023.


Júnior Portugal
Presidente CB


Gildazio Araújo
Membro


Eli Monteiro
Membro


Lindon Jhonson Marques
Membro


Professor Santana
Membro